



Número: **0800726-60.2022.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária da Região de Castanhal**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Acessão, Conflito fundiário coletivo rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
AGROPALMA S/A (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
50114673	10/02/2022 23:01	Petição Inicial	Petição Inicial
50122988	10/02/2022 23:01	ACP REVISADA AGROPALMA PROTOCOLO	Petição
50123036	10/02/2022 23:01	Mapa 1 - CAR Roda de Fogo e Castanheira	Documento de Comprovação
50123037	10/02/2022 23:01	Mapa 2- Local da trincheira	Documento de Comprovação
50126640	10/02/2022 23:01	Recomendacao Agropalma	Documento de Comprovação
50126641	10/02/2022 23:01	termo joaquim onze de janeiro	Documento de Comprovação
50126642	10/02/2022 23:01	Ata reuniao dez de fevereiro	Documento de Comprovação

Petição ACP com Pedido de Tutela de Urgência em anexo



Assinado eletronicamente por: HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO - 10/02/2022 22:57:36

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021022573669300000047555695>

Número do documento: 22021022573669300000047555695

EXCENTENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE COMARCA
DE CASTANHAL-PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pela Promotora de Justiça subscrita, com fundamento no artigo 127 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, Lei N. 7.347/1985, Resolução 164/2017 do CNMP, Resolução 007/2018-MPPA/CPJ bem como no Procedimento Administrativo SIMP n.005751/2021-040, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DECRETAÇÃO DE
MEDIDAS PROTETIVAS)



Contra a EMPRESA AGROPALMA S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 04.102.265/0001-51, com endereço na RODOVIA ARTHUR BERNARDES, N. 5555, BAIRRO TAPANÃ BELÉM-PA, CEP: 66825-000;

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Esta ação objetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais (Art. 5º, 6º da CF/1988) das Comunidades Quilombolas de Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Alto Rio Acará, E OUTRAS QUE ESTÃO TENDO SEUS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, VIDA, MORADIA, ALIMENTAÇÃO, ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS VIOLADOS PELA EMPRESA AGROPALMA SISTEMATICAMENTE, na divisa dos municípios de Acará e Tailândia no Estado do Pará, local identificado como Vale do Alto Rio Acará, perímetro e proximidade da denominada Fazenda Roda de Fogo (Mapa 01 do anexo).

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”.
(grifado).

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988, estando inclusa, especificamente, entre uma de suas funções institucionais, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância



pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988.

Ademais, ao Parquet, nos termos da Resolução n. 164 do CNMP, de 28 de março de 2017, a qual disciplina a expedição de recomendações do Ministério Público Brasileiro, é disposto no Art. 3º, 4º e 11, o que segue:

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público

Art. 11 Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.



2. 1 DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL PARA JULGAR A DEMANDA

Com fulcro no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública “deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

A Constituição Federal, em seu art. 126, determinou que os Tribunais de Justiça propusessem a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, visando dirimir conflitos agrários.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará conta com Varas Agrárias competentes para tratar de matérias referentes a conflitos agrários, política agrícola, agrária e **fundiária e registros públicos**, dentre outros.

Desse modo, conforme a Resolução nº 0021/2006-GP/TJE/PA, foram instituídas as “Regiões Agrárias”. Correspondente à área da presente ação, está a Região Agrária de Castanhal, a qual possui competência para analisar e julgar o mérito desta demanda.

A legitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da Ação Civil Pública, visando à **tutela do patrimônio público**, da ordem urbanística, do meio-ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**, decorre do comando constitucional inserto no inciso III do artigo 129 e, a nível infraconstitucional, das normas contidas no artigo 25, inciso IV, “b” da Lei nº 8.625/93 e artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85.

Invocando a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º, segundo o qual a todo direito corresponde uma ação que o assegura, a legitimidade do Ministério Público decorre direta e expressamente da Carta Magna da República. Sua atuação se apresenta, não como um “poder de agir”, mas sim dever de



defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Incumbe a este, portanto, como órgão encarregado de zelar pelos mais altos valores e direitos consagrados na Constituição Federal e pelos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, acionar a tutela jurisdicional a fim de, no presente caso, pleitear a proteção do patrimônio público e a segurança dos registros públicos de imóveis rurais.

3. DOS FATOS E URGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA LEI CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste sentido, no bojo do Procedimento Administrativo SIMP N. 005751-040, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região sede Castanhal, recomendou a Empresa Agropalma S/A., e seus prepostos, a adoção de medidas que não obstaculizassem, impedissem ou restringissem o tráfego de comunitários do Alto Rio Acará pela estrada que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará, e ao rio Acará no município do Acará/Tailândia, com a finalidade de assegurar direitos de locomoção e liberdade religiosa, crença e consciência, no que foi ignorado pela empresa, conforme se comprova dos termos de declarações, áudios e vídeos juntados ao referido Procedimento Administrativo.

DESTA FEITA, os moradores passaram a ser impedidos até de transitar livremente pelas terras onde vivem há décadas, as quais estão **fora das plantações de dendê**, e tiveram acesso proibido ao rio Acará, a partir da escavação de uma vala e colocação de artifício de segurança irregular (foto 01).





Seguranças armados da empresa Prossegur, prestando serviços à Agropalma, constantemente impedem, intimidam e ameaçam com violência moral, com a utilização ostensiva de armas de fogo as famílias e fazem vigilância ostensiva. No último dia 07 de fevereiro de 2022 um trator da empresa cavou um enorme buraco, fechando totalmente a passagem de veículos, incluindo motocicletas e bicicletas, obstando por completo qualquer tipo de passagem das populações tradicionais no território, na vicinal do mapa 02, em anexo, há 500m do Rio.

Esta conduta desrespeitosa da Agropalma, documentada em vídeos e audios e divulgada nas mídias, revelou desprezo não apenas pelos moradores, os quais constituem a vizinhança do território, mas enfatizou o descumprimento da Recomendação N. 001/2022 deste Ministério Público Agrário do dia 12 de janeiro de 2022, que estabeleceu normas e procedimentos que a empresa deveria seguir para respeitar os direitos das comunidades, inclusive o de ir e vir, previstos na Constituição Federal.

A Agropalma, através de segurança armada da empresa Prossegur, caracteriza cotidianamente a violência moral como prática de gestão,



especialmente em desfavor das comunidades quilombolas que transitam, vivem, pescam, caçam e coletam no entorno do perímetro da fazenda Roda de Fogo, imóvel que a empresa afirmava ser de sua propriedade, posse e domínio, mas que teve seus registros imobiliários fraudulentos cancelados pela Vara Agrária da 1ª Região, com a confirmação de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado, no bojo da Ação 0803639-54.2018.8.14.2015.

A Vila da Balsa, uma das comunidades diretamente atingida, por exemplo, está localizada geograficamente às proximidades das terras onde a Agropalma exerce sua atividade de plantação de Dendê, e se constitui como um lugar precário para onde parte dos quilombolas se deslocaram compulsoriamente, quando obrigados a deixar a beira do rio Acará, sua localização primária, bem como de sua ancestralidade.

Excelência, note que há forte conexão do território, bem como da beira do Rio Acará com a ancestralidade e saberes, tal como para os quilombolas e comunitários deve haver o necessário respeito em relação ao culto aos mortos, no cemitério em que o coletivo está sendo impedido de acessar.

Nestes termos, recordemos que o conceito de território para os povos e comunidades tradicionais afetados pelas ações da AGROPALMA abrangem vários locais, nos quais os mesmos possam se reproduzir em relação à sua tradicionalidade, conectando portanto, espaço geográfico com a própria existência, manutenção e reprodução dos modos de vida e saberes.

Ainda sobre os fatos mais recentes, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022, no horário compreendido entre 12:30 e 17:00 horas, foram recebidas declarações pela 8ª Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal prestadas pelo Sr. Joaquim, Quilombola do Alto Rio Acará quanto aos conflitos que envolvem a empresa Agropalma e Quilombolas do Alto Rio Acará, com a tomada do respectivo Termo de Declarações, afirmando em síntese:



*“que os fatos relacionados ao enclave da comunidade iniciaram-se a partir das 9 horas da manhã; que o pessoal da Agropalma estiveram juntamente com os seguranças da Prosegur, como se pode ver no vídeo, a pessoa de camisa verde, é um dos chefes da Agropalma; que a cratera que escavaram fica perto da comunidade da ocupação média de 500 metros; que a divisão que tem é o rio, porque o território fica do lado do rio Acará; que então a gente pela manhã percebeu que eles estavam nas motos e carros fazendo filmagens do número dos chassis das motos e quando eles perceberam que a gente percebeu, foram embora, mas foram para boca do ramal onde colocaram uma **máquina muito cedo para poder cavar a cratera para impedir que viéssemos entrar e sair para dentro do território**; que só que quando nós chegamos lá, os quilombolas chegaram, imediatamente eles retiraram a máquina e foram embora, porque nós íamos fazer eles jogar terra para dentro do buraco de novo; que ficaram as duas caminhonetas com segurança armado e um carro pequeno da Agropalma que foi embora logo em seguida; que houve sim a discussão, houve sim a tensão; que foi muito difícil, porque nós precisamos do acesso pra ir e vim porque no Palmares que tem supermercado, farmácia e etc que a gente precisa para fazer nossas compras e necessidades para poder levar para dentro do território; que eles não querem deixar nós passar de forma nenhuma, nem de moto, nem de carro; que desde ontem os meninos estão sendo abordados na estrada, causando constrangimento; que*



houve discussão com segurança, chefe da Agropalma e o clima tá tenso; que nós precisamos de segurança, porque uma coisa que eu não quero doutora e fazer coisas indevidas, mas é assim, na medida que eles avançarem com as irresponsabilidades, com os crimes contra a comunidade nós seremos obrigados, a tomar medida na altura do que eles estão fazendo então eu peço encarecidamente Doutora que a senhora tome as providências e tire esses intrusos do nossos caminhos, até porque lé eles disseram e foram bem claro no vídeo que lá eles não obedecem nem Promotora e nem Defensoria Pública, que isso não significa nada para eles (...).”

MM. Juiz, através de áudios, vídeos e fotos juntados ao procedimento investigatório do MPPA, comprova-se todos os fatos aqui alegados, especialmente a exata localização, através do mapa em anexo localização da trincheira aberta pela AGROPALMA, a qual impede que Quilombolas, que estavam à beira do rio retornem para a Vila da Balsa, posto que obsta a vicinal, bem como os que estejam antes da trincheira acessem a beira do rio Acará. Tem-se notícias de outras trincheiras abertas para impedir a passagem dos comunitários, além desta primeira.





Foto 01

Ressalte-se que o antigo acesso dos comunitários já foi obstado em outro momento pelo plantio da Palma, sendo esta pequena vicinal, agora obstada, a principal servidão para a beira do Rio Acará.

4 – DO DIREITO

A. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

As comunidades acima indicadas exercem a posse sobre suas terras, tradicionalmente ocupadas e têm assegurado o direito e **uso desses territórios**, por normas internas, mas também por tratados internacionais de direitos humanos. Nesse aspecto, têm assegurada a propriedade coletiva da terra, que constitui um direito humano, protegido pelo art. 21 da CADH.

Art. 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.



2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

Embora esse dispositivo faça referência à “propriedade privada”, a sua compreensão passou por uma evolução, sendo visto a partir do conteúdo coletivo, em decorrência da interpretação progressiva empreendida pela Corte IDH, nos precedentes a seguir descritos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua jurisprudência, tem considerado este dispositivo como concepção de propriedade coletiva ou comunal, considerando a significação especial dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais (sendo os quilombolas e comunidades tradicionais assemelhados aos tribais), inclusive para preservação da identidade cultural e transmissão às futuras gerações. Nesse sentido, decidiu a Corte IDH, no caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua e no caso do Povo Saramaka vs. Suriname:

148. Mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacional de proteção dos direitos humanos, tomando em conta as normas de interpretação aplicáveis e, de conformidade ao artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos -, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, dentre outros, os direitos dos membros



das comunidades indígenas como marco da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua. (Tradução livre do espanhol para o português realizado pela peticionante. Caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua).

91. Em essência, conforme o artigo 21 da Convenção, os Estados deve respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de modo a garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade nos termos na forma determinada do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tem usado e ocupado tradicionalmente. (Tradução livre do espanhol para o português realizado pela peticionante. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname).

Além da Convenção Americana, o direito ao território tradicional também está assegurado na Convenção n. 169 Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com isso, sendo titulares de seus territórios, os destinatários da Convenção devem ser consultados em todos os casos que envolvam medidas administrativas e legislativas que possam afetar-lhes.

Nesse sentido, a Convenção n. 169 da OIT assegura o **direito dos povos indígenas e tribais não serem trasladados de seus territórios**. (grifamos). Também determina, em seu art. 2º, que os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a proteger os direitos dos



povos indígenas e tribais, respeitando a sua integridade e adotando medidas para assegurar a igualdade, oportunidade e efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Apesar da responsabilidade pela implementação da Convenção n. 169 da OIT pertencer ao Estado, esse Tratado tem claras implicações legais no setor privado ou companhias internacionais que operam no país signatário (UNITED NATIONS, 2011)¹, como é o caso da empresa Agropalma, esta empresa deve respeito aos direitos humanos, o que envolve a adoção de medidas que visem evitar que suas atividades causem violações. Elas também possuem a responsabilidade de mitigar impactos que tenham relação direta com as suas atividades, e não criar conflitos ou acirra-los.

A Convenção 169 da OIT, ainda dispõe no Artigo 3º, que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e ante ao fato de que as disposições da citada convenção deverão ser aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos, **não devendo ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.**

A resolução N.5, DE 12 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos dispõe as sobre diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, em seu art. 2º, § 3º dispõe:

Art. 2º

§ 3º O critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos obedecerá prioritariamente ao princípio da autodeclaração, podendo ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano, direta ou



indiretamente pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa, sendo vedada a delimitação dos atingidos pela empresa violadora

A mesma resolução dispõe em seu art. 3º :

Art. 3o As empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1o A responsabilidade pela violação se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as instituições econômicas e financeiras internacionais e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo no processo produtivo;

§ 2o O controle pulverizado, sem a figura do acionista ou bloco de controle, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades;

§ 3o As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade caso tais violações venham a ocorrer;

Art. 4o As pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, bem como trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e



cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações que atuem na perspectiva de luta por direitos não podem sofrer qualquer tempo de criminalização ou perseguição.

Constitucionalmente, tem-se sobre as violações perpetradas o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, o qual normatiza que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Ademais, o **Art. 68 do ADCT da CF/88**, dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos

Por sua vez, O Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, considera Território Quilombola, terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. E tal definição não abrange somente a ocupação efetiva atual, mas também o universo das características culturais, ideológicas, os valores e as práticas da comunidade, constituindo-se um território a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma;

O art. 5º, VI da CF/1988, assegura ainda, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como espécie de direito fundamental, a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, estando garantido o livre exercício ou não dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de culto e suas liturgias, sendo que o cemitério é local para culto de cunho religioso ancestral, estando protegido constitucionalmente nos termos do Art. 5º, VI da CF/88, portanto o acesso ao cemitério pelas comunidade quilombolas, para a garantia plena de seus direitos constitucionais, também está inserido no direito de liberdade de crença e consciência.



Além disso, o Art. 3º, I do Decreto Lei n. 6.040/2007, aduz que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, bem como o Art. 3º, II do Decreto Lei n. 6040/2007, dispõe sobre territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Neste sentido, devem ser considerados os objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, quais sejam:

I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

XIV – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007).

Desta feita diante de todos os dispositivos constitucionais, legais, normativos e reguladores apresentados, percebe-se que a Comunidade Quilombola em apreço merece proteção judicial liminar e de mérito para garantir sua sobrevivência enquanto população tradicional, devendo todos os



poderes estatais, inclusive o poder judiciário atuar efetivamente na proteção dos direitos humanos das comunidades do Vale do Alto Acará, que estão sendo submetidas à violência moral por parte dos prepostos e representantes da Empresa Agropalma.

B – DO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE CIVIL E DA POSSE AGRÁRIA

A fazenda Roda de Fogo, contida no território da comunidade fustigada teve seus registros imobiliários fraudulentos cancelados pela Vara Agrária da 1ª Região, juntamente com outras matrículas imobiliárias, com a confirmação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no bojo da ACP n.0803639-54.2018.14.2015

O Código Civil no artigo 485, caracteriza a pessoa do possuidor e fornece os elementos para extrair-se o conceito legal de posse:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.”

A proteção possessória é um complemento à defesa da propriedade, pois através dela, na maioria das vezes, vai o proprietário ficar dispensado da prova de seu domínio. Protege-se, portanto, a posse porque ela é a exteriorização do domínio, pois se compreende como possuidor um proprietário presuntivo. Tal proteção é conferida através de ações possessórias. Enquanto a ação reivindicatória é a propriedade na ofensiva, a ação possessória é a propriedade na defensiva.

É verdade que, para se facilitar ao proprietário a defesa de seu interesse, em alguns casos vai o possuidor obter imerecida proteção. Isso ocorre quando o possuidor não é o proprietário, mas um intruso. Como a lei protege a posse, independentemente de se fundamentar ou não em direito, esse possuidor vai ser protegido, em detrimento do verdadeiro proprietário.



Por outro lado, sendo a posse o poder de dispor fisicamente da coisa, com ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem, esta depende de dois elementos, quais sejam, um elemento material, o *corpus*, que é representado pelo poder físico sobre a coisa; e, um elemento intelectual, o *animus*, ou seja, o propósito de ter a coisa como sua, isto é, o *animus rem sibi habendi*.

Assim, estes dois elementos são indispensáveis para que se caracterize a posse, pois se faltar o *corpus*, inexistente relação de fato entre a pessoa e a coisa; e, se faltar o *animus*, não existe posse, mas mera detenção.

Ora, **a posse só é clandestina** quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, o que no caso **não pode assim ser caracterizado**, pois os atos tomados pelos Quilombolas naquele território são ostensivos de possuidores, que além de ocuparem a terra há décadas para, ali construir, plantar e viver, não há proprietários particulares reagindo, já que os títulos havidos outrora foram cancelados pela Vara Agrária de Castanhal com a confirmação de cancelamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desta feita Excelência, a posse dos quilombolas, de início aparentemente viciada pelo que **tentou** fazer crer a empresa, deixa de o ser, ganhando juridicidade, impossibilitando ao titular anterior a invocação da proteção possessória quando do cancelamento daqueles papéis, que **nunca foram títulos de propriedade**, repito **NUNCA**.

O parágrafo primeiro do artigo 1.210 do Código Civil estabelece que “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

É possível verificar que nosso diploma Civil autoriza a defesa da posse com o uso da própria força, a chamada legítima defesa da posse, nos



casos de turbação, ou o desforço direto (ou imediato) nos casos de esbulho possessório.

Neste caso, é oportuno mencionar que tanto no Direito Romano como no Direito moderno, os conceitos de posse justa e injusta se fundamentam na presença ou não dos vícios da posse: clandestinidade, violência e precariedade.

De outra banda, essa tentativa de tomada de posse por meio violento é **viciada para fins de direito**, já que o suposto esbulhador, neste caso, é o esbulhado, sendo precária na verdade a posse daquele que manuseando documentação fraudulenta, tenta retê-la indevidamente.

Com efeito, desde a época dos romanos há a diferenciação entre a “*possessio bonae fidei e possessio malae fidei*”, esta classificação é feita sob um ângulo subjetivo do possuidor, a fim de se examinar a sua posição psicológica em face da relação jurídica. O nosso Código Civil atual, por exemplo, em seu artigo 490, prescreve: “É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído”; e em seu parágrafo único: “O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”. Observamos, portanto, que será a posse de má fé quando o possuidor a exercer a despeito de estar ciente de que esta é clandestina, precária, violenta, ou encontra qualquer outro obstáculo jurídico à sua legitimidade.

Dito isso, depreende-se a importância da distinção entre uma espécie de posse e a outra é muito significativa, tendo em vista seus efeitos. É oportuno identificarmos o instante da cessação da boa fé. Segundo o artigo 491 do nosso Código Civil: “A posse de boa fé só perde este caráter, no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”.



Portanto a posse de boa fé se transformou em posse de má fé, explico: ao tomar o possuidor de outrora, conhecimento das decisões que reconheceram a inidoneidade dos “documentos” que ostentava para garantir sua posse, portanto do vício que infirma sua posse.

No presente caso, temos um pretenso possuidor que manuseou documentos reconhecidamente inidôneos, para transmitir-se e conferir-se direito à posse, conforme decidido pelo Poder Judiciário em suas duas Instâncias.

Cabe ressaltar aqui que **o uso do termo “título falso”, apesar de recorrente no estado do Pará, para a prática de grilagem de terras, é uma incongruência, já que mediante o reconhecimento judicial da fraude havida na elaboração daqueles “documentos” inexistente título, portanto quaisquer dos direitos inerentes à propriedade, por estes representados. Por sua vez, a jurisprudência dominante entende que, havendo vício de legalidade na constituição da posse, não há hipótese de garanti-la.**

O artigo 492 do Código Civil, presume manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Mas tal presunção (*juris tantum*) é relativa, pois se a posse for viciada, não há a possibilidade de convalescência de tais vícios, sendo a posse que tenta ser mantida pela Agropalma proveniente de ardil já decidido pela justiça.

Como se vê, o legislador atual aponta que para se conferir a proteção dos interditos à posse, ela tem que ser justa, ou seja que não venha eivada de vícios, pois apenas assim o titular pode reclamá-la e obter proteção possessória contra quem o esbulhe. **Se a posse for injusta, o possuidor será garantido em sua posse apenas contra terceiros que que não tenham melhor posse.**

A Agropalma vem tentando garantir a *possessio civilis*, mas que não pode ser reconhecida como idônea pelo *ius civile*, considerando que para a



aquisição do domínio se serviu de fraude documental já reconhecida nas duas instancias da justiça, portanto, carente dos elementos de fato que constituem a *possessio ad interdicta* (o *corpus* e o *animus possiendi*, ou seja, o elemento objetivo e o elemento subjetivo), e por consequência ausente o elemento jurídico (a causa apta à aquisição do domínio) que é a condição fundamental para a produção das conseqüências substanciais da posse.

Por outro lado, o conteúdo jurídico da recomendação que a Agropalma ignora, viola e transgride busca garantir o que desde o Direito Clássico é reconhecido como *possessio naturalis*, a posse caracterizada pela simples detenção da coisa, isto é, pelo seu elemento material, não produzindo conseqüências jurídicas, sequer sendo tutelada pelos interditos possessórios como pretende a empresa alegando a possibilidade de se utilizar de desforço imediato.

Os quilombolas são ocupantes tradicionais daquele território, se movimentam ali há décadas, tendo seus direitos de livre ocupação restringidos pelas fraudes documentais perpetradas naquelas áreas por inúmeros atores, e agora, sob novo ardid são vítimas daquilo que a empresa alardeia como desforço imediato, no intuito de garantir uma posse que sequer detém, já que o local de permanência daquelas pessoas não está contido naquilo que a empresa **teria como sua** antes das decisões judiciais, bem como não pode inviabilizar a circulação pelas vias comuns de acesso à beira de rio, e as demais comunidades quilombolas, não podem ser objeto de retenção.

A importância da vicinal para o deslocamento das famílias é evidente, haja vista que as famílias utilizam para acesso e passagem. Neste aspecto, o artigo 99 do Código Civil normatiza que a via de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados livremente pela população, dessa forma, faz-se necessário garantir o interesse da coletividade;



Há diferença entre a ação para Passagem Forçada e Servidão de Passagem. A servidão de passagem é um direito real sobre coisa alheia, instituído com a finalidade de propiciar a comodidade e a utilidade do prédio dominante, não estando condicionado, portanto, ao encravamento deste imóvel, já o direito de passagem forçada decorre das relações de vizinhança e consiste em ônus impostos à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso à via pública e no caso, ao próprio rio. Havendo prova da servidão de passagem aparente o vizinho faz jus à proteção possessória.

Com efeito, desde o Direito Romano temos o reconhecimento da comosse, que decorre da simultaneidade da existência da posse por mais de um possuidor, desde que o exercício por mais de um compossuidor não impeça o exercício por parte do outro. Assim, os romanos não admitiam a *possessio in solidum*, ou seja, **que várias pessoas possuíssem a mesma coisa sem recíprocas limitações.**

Assim, a comosse no Direito moderno não se alterou muito. O nosso Código Civil, por exemplo, em seu artigo 488 afirma: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objeto comum atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.”

Cumprir destacar, que os direitos de vizinhança são manifestações da função social da propriedade, caracterizando quaisquer limitações ilegais ao exercício desse direito, como violação jurídica aos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A função social da propriedade rural está prevista no Art.186 da Constituição Federal, bem como no rol de direitos e garantias fundamentais, que dispõe que a propriedade somente merece reconhecimento estatal e pode ser imposta à terceiros, se cumprida a sua sociofuncionalidade.

Desta forma, os compossuidores devem ter garantida a mesma proteção possessória caso sejam turbados, esbulhados, ou ameaçados em sua



posse, contra terceiros ou mesmo seus consortes, o que nos parece ser o caso dos ocupantes quilombolas.

Noutro sentido, é importante ressaltar que o exercício de qualquer suposto direito não pode ser separado da base de valores de nossa ordem constitucional, que tutela prioritariamente a dignidade humana, além de dispor acerca da função social da posse e da propriedade – razão pela qual o recurso à própria força, ainda que legal, só deve ser admitido em situações excepcionais e dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, enquanto a norma permite ao possuidor defender sua posse extrajudicialmente, com suas próprias forças, impõe que o faça desde que os atos de defesa não sejam desproporcionais.

No caso em questão, além da utilização do cercamento, por meio da interrupção das vias de passagem de uso comum, que dão acesso à beira de rio, ao cemitério dos quilombolas e as demais comunidades que ali habitam a décadas, há nítida utilização da forma moderna de jagunçagem, onde por meio de representantes e prepostos, a empresa constrange indevidamente aquelas pessoas, fazendo uso meios inidôneos para exercer aquilo entende ser seu direito de propriedade.

A exemplo disso, tem-se notícias e a própria empresa por meio de nota confirma, que seus agentes vem utilizando balaclava, um touca na forma de capuz que até faria parte do rol dos equipamentos de proteção individual, mas que só deve ser usada em ações táticas e ocorrências de perigo, esta é a orientação dada aos agentes públicos de segurança, mas na situação havida não se tratam de agentes públicos, e, sim de vigilantes, que não estão sob a hipótese de operação tática de resposta rápida, isto é, não são sequer uma equipe de assessoramento e execução de ações que envolva risco patrimonial evidente.



Neste caso, a utilização do capuz está em flagrante desvio de finalidade, já que se trata de situação de vigilância comum, sem razão justificada, portanto para mera intimidação e ocultação de identidade.

O Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, considera Território Quilombola, terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. E tal definição não abrange somente a ocupação efetiva atual, mas também o universo das características culturais, ideológicas, os valores e as práticas da comunidade, constituindo-se um território a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma.

Isto significa, conceitualmente e juridicamente, que o território congrega a terra e a carga simbólica agregada a mesma, a partir de seu uso pleno e continuado pela ação de um determinado grupo humano, sendo a partir da efetiva incorporação dessas características físicas e simbólicas que os membros dessas comunidades se reproduzem física e socialmente e se apresentam modernamente enquanto titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante.

O Art. 68 do ADCT da CF/88, o qual dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, restando ao Estado apenas emitir-lhes títulos respectivos, logo a empresa Agropalma S/A, não pode juridicamente obstaculizar, impedir ou restringir, ainda que parcialmente, por quaisquer meios o direito de locomoção e passagem dos moradores da região pela estrada (vicinal) que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará e ao Rio Acará, devendo ser preservado sob todos os aspectos o direito constitucional de locomoção da coletividade bem como os direitos de liberdade religiosa, culto, crença, consciência e



permanência naquele território, em observância ao direito de uso advindo da territorialidade quilombola preceituada no Art. 2º do Decreto 4.887/2003.

É evidente a importância da vicinal para o deslocamento das famílias residentes nas proximidades, haja vista que sempre utilizaram a estrada e frequentam constantemente o cemitério para limpeza e visita, assim como o rio para pescarem. Assim, a contratação pela empresa Agropalma de seguranças, impedindo a passagem na vicinal que dá acesso ao cemitério e ao rio Acará, exigindo a apresentação de autorização de passagem para acesso à via, além de causar constrangimento ilegal aos moradores, violar, conseqüentemente, o direito de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade de consciência e crença, nos termos constitucionais, violou a Recomendação deste órgão ministerial, o que por si configura ilegalidade aos termos que fundamentam a recomendação, bem como constitui a empresa em mora em relação às cominações legais havidas na recomendação.

Diante disso, a predominância das características acima descritas vinculam as pessoas ao território, e não o território às pessoas, sendo o território a garantia da continuidade da vida à comunidade, portanto a garantia de continuidade da vida somente é fornecida pela proteção ao “todo”, isto é, da proteção dos fatores sociais, territoriais e ambientais, sendo a comunidade e seus membros uma de suas partes, motivo pelo qual, além de se considerar a ocupação atual das terras, igualmente se deve considerar os espaços necessários a reprodução física e social da comunidade nos limites das características e valores cultivados pela comunidade.

Por fim, frise-se que toda legislação a respeito da posse atende a uma preocupação de interesse social, por isso é que o artigo 5º inciso XXXIII da nossa Constituição Federal, prevê que a propriedade atenderá a sua função social e não apenas as pretensões do possuidor, propriedades rurais que não atendem a sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição, podem perdê-la.



5.DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

a) Do fummus boni iuris – fumaça do bom direito

“fummus boni iuris” consubstancia-se no fato das comunidades quilombolas estarem restritas no seu direito de ir e vir, inclusive estando sob estado de insegurança de moradiam alimentar e medicamentosa, diante da impossibilidade de utilizar a vicinal, onde a AGROPALMA abriu uma espécie de trincheira e instalou containers. É dever da empresa observar os direitos humanos fundamentais, sem quaisquer tipos de contrangimento para com as comunidades.

Portanto, Douto Juiz, é certo de que há a fumaça do bom direito no caso em tela e, conseqüentemente, se coadunando com o art. 300 c/c 303 do Novo Código de Processo Civil como um dos requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela necessária e urgente aqui pleiteada, devendo ficar em destaque o fato se trata de direito de sobrevivência protegida pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana expresso na Constituição Federal (art. 1º, III).

b) Periculum in Mora – perigo da demora

O Autor teme que o perigo da demora a uma prestação jurisdicional efetiva, qual seja a deliberação acerca da reconstrução da vicinal, gere insegurança de moradia, alimentar e violação ao direito à vida e à saúde, através do impedimento ao acesso aos alimentos, medicamentos e moradias, provocando irrecuperáveis prejuízos às comunidades afetadas. Importante ressaltar que a estrada fora obstaculizada por ação livre e deliberada da Empresa Agropalma.

Portanto, o caso em tela preenche o requisito previsto no art. 300 do NCPD combinado com o art. 303 do mesmo diploma legal, dada a contemporaneidade da urgência para fins de concessão de Tutela Antecipada



Satisfativa de Urgência Antecedente, compondo medida hábil para antecipar o mérito somente em contexto comprovado de plausibilidade do direito e o perigo do dano.

6 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, subsidiado no direito constitucional da aplicabilidade da função social da posse civil e agrária e da efetivação dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, propõe a presente ação, para que este juízo assegure o direito ao uso do território das comunidades quilombolas, em razão das ilegalidades e inconveniências do que vem sendo praticado pela empresa Agropalma, que age em desrespeito aos diplomas legais aqui mencionados, especialmente ao teor da recomendação deste órgão ministerial, bem como viola em sua prática de gestão os direitos fundamentais da coletividade. Por meio do uso indevido de instrumento da lei civil que garante desforço imediato apenas aos que a detêm de forma legítima, **o que não é o caso da Agropalma** em relação aquela área, já que os documentos que utilizava para esta finalidade, foram RECONHECIDOS E DECLARADOS fraudulentos e cancelados pela justiça. Por essa razão, REQUER o deferimento dos pleitos abaixo:

1. A procedência da presente ação com a Concessão da Tutela Antecipada Satisfativa de Urgência Antecedente, *inaudita altera pars*, para determinar a reconstrução da vicinal e/ou vicinais que foram destruídas ou obstaculizadas, conforme coordenadas e mapas aos autos anexados. arts. 297, 303 e 304 do CPC/15
2. Que a Agropalma, imediatamente retire efetivo de pessoal de segurança e/ou agentes prepostos que se encontram na área ocupada ou área de uso comum das famílias quilombolas ou de outros coletivos, ou em áreas que devam fazer uso para sobrevivência, atividades de pesca, caça, coletas e frutas, frutos e sementes;



3. Que, este juízo aplique medidas protetivas em favor dos comunitários do território, para que a Agropalma, seus representantes e/ou prepostos mantenham distância mínima de 500 (quinhentos) metros daquelas pessoas;
4. Que, a Agropalma remova imediatamente todos os obstáculos (máquinas e containers) utilizados para obstaculizar o acesso livre daquelas pessoas na área, bem como retire imediatamente todo e qualquer dispositivo de segurança, que impeça o acesso ao rio pelas comunidades tradicionais da Vila da Balsa, Turiaçu, Palmares e outras;
5. Que, a Agropalma providencie no prazo de 24h, às suas expensas a reconstrução dos trechos das vicinais onde realizou as escavações para impedir o acesso daquelas pessoas na área;
6. Que, a Agropalma se abstenha de promover ou agir sob qualquer hipótese em desrespeito à recomendação n. 001/2022 -MPPA da 8ª Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal;
7. A citação e intimação da ré para a Audiência de Conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC com o deferimento da medida solicitada, sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do CPC/15; não ocorrendo autocomposição, seja dado prazo para os mesmos apresentarem contestação - art. 335 do CPC;
8. Com a concessão da tutela pleiteada, havendo recurso dos Réus, requer-se o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar, para aditar a petição inicial;
9. Com o aditamento da presente inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I do CPC, o autor requererá a citação dos réus para responder ao pedido definitivo;
10. Caso não entenda que existam elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de 05 (cinco) dias para



a emenda da petição inicial, *in casu*, conforme estipula o art. 303, § 6º do CPC/15;

11. Condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, segundo dispõe os arts. 82 e 85 do CPC;

12. Condenação da Empresa Ré, em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, que lhes seja imputada multa civil no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento

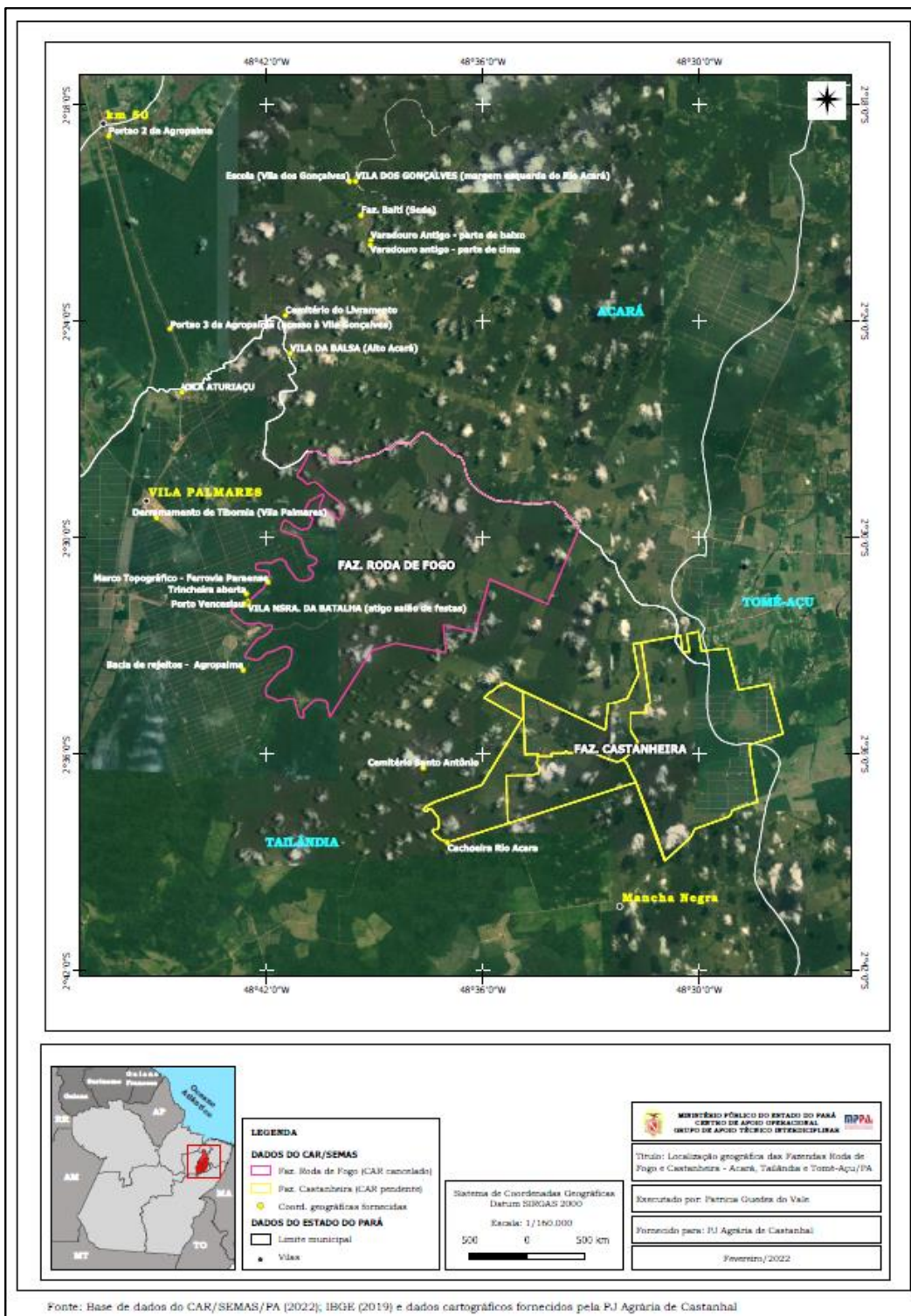
13. Dá-se a causa o valor de R\$: 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos que a lei processual civil impõe em sede de petição inicial.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Promotora de Justiça Agrária,
Em atuação conjunta na Promotoria de Justiça Agrária da I Região



Mapa 1 – Localização geográfica do CAR das Fazendas Roda de Fogo e Castanheira



Mapa 2 – Localização da Trincheira aberta – município de Tailândia/PA

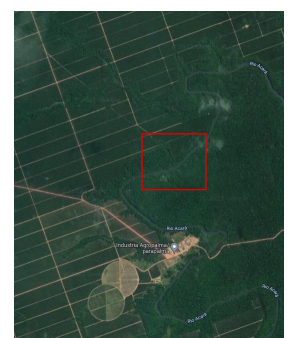
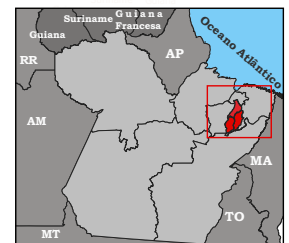
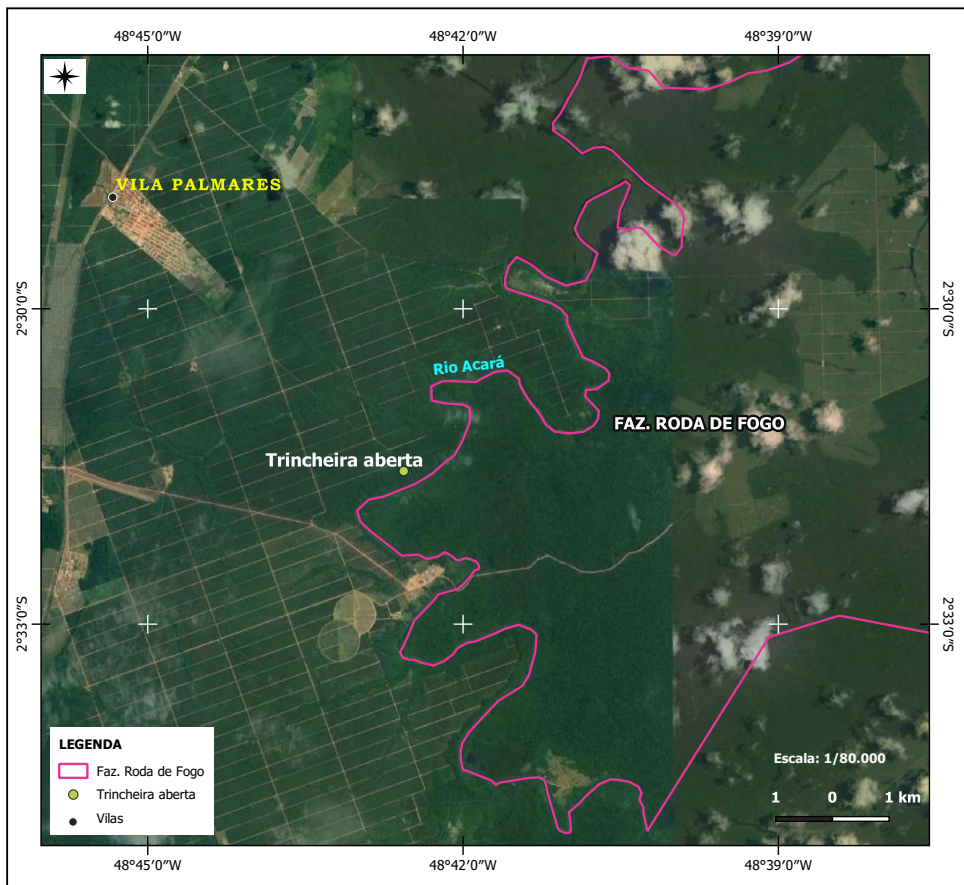




Assinado eletronicamente por: HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO - 10/02/2022 22:57:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021022573719700000047564223>

Número do documento: 22021022573719700000047564223



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
GRUPO DE APOIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR

Título: Localização geográfica da Trincheira aberta - município de Tailândia/PA

Executado por: Patricia Guedes do Vale

Fornecido para: PJ Agrária de Castanhal

Fevereiro/2022

e: Base de dados do CAR/SEMAS/PA (2022); IBGE (2019) e dados cartográficos fornecidos pela PJ Agrária de Castanhal
: Utilizou-se Sistema de Coordenadas Geográficas Datum SIRGAS 2000



Assinado eletronicamente por: HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO - 10/02/2022 22:57:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021022573758900000047564224>

Número do documento: 22021022573758900000047564224

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-MP/8PJ

Recomenda a Empresa AGROPALMA S/A., e seus prepostos, no que couber, a adoção de medidas que NÃO OBSTACULIZEM/IMPEÇAM/RESTRINJAM o tráfego de comunitários do Alto Rio Acará pela estrada que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará, e ao rio Acará no Município do Acará-PA, com a finalidade de assegurar direitos de locomoção e liberdade religiosa, crença e consciência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2018-CPJ/MPPA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, especialmente no que concerne aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses,



direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que Nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da resolutividade ministerial, conforme as atribuições da Recomendação nº 54/2017 do CNMP, a qual incide em uma atuação qualificada e socialmente transformadora do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 normatiza que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”;

CONSIDERANDO a denúncia e constatação que a empresa Agropalma, através de prepostos (PROSEGUR), vem limitando o direito de passagem de comunitários quilombolas, impedindo o acesso ao Rio Acará;

CONSIDERANDO que a comunidade está situada no perímetro da fazenda Roda de Fogo, a mesma que teve seus registros imobiliários fraudulentos cancelados pela Vara Agrária da 1ª Região, com a confirmação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, que o conceito de território para os povos e comunidades tradicionais afetados pelas ações da AGROPALMA abrangem vários locais, nos quais os mesmos possam se reproduzir em relação à sua tradicionalidade, conectando portanto, espaço geográfico com a própria existência, manutenção e reprodução dos modos de vida e saberes;



CONSIDERANDO, que a Vila da Balsa, propriamente dita, está geograficamente fora do território e se constitui como um lugar precário para onde parte dos quilombolas se deslocaram compulsoriamente, após terem sido obrigados a deixar a beira do rio Acará, em razão das plantações e atividades praticadas pela empresa Agropalma, havendo, portanto, forte conexão com sua ancestralidade e saberes em relação ao território as proximidades do Rio Acará, tal como o necessário respeito em relação ao culto aos mortos, no cemitério que o grupo quilombola está sendo impedido de acessar;

CONSIDERANDO o art. 5º, VI da CF/1988, o qual assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como espécie de direito fundamental, a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, estando garantido o livre-exercício ou não dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

CONSIDERANDO que o cemitério é local para culto de cunho religioso ancestral, estando protegido constitucionalmente nos termos do Art. 5º, VI da CF/88, portanto o acesso ao cemitério pelas comunidade quilombolas, para a garantia plena de seus direitos constitucionais, também está inserido no direito de liberdade de crença e consciência;

CONSIDERANDO o Art. 3º, I do Decreto Lei n. 6040/2007, o qual aduz que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO o Art. 3º, II do Decreto Lei n. 6040/2007, que dispõe sobre territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e



quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os direitos de vizinhança são manifestações da função social da propriedade, caracterizando quaisquer limitações ilegais ao exercício desse direito, como violação jurídica aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a estrada que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará, ainda que localizada em área cuja Empresa Agropalma pretende regularização, é tradicionalmente utilizada pelos moradores da região, bem como é o caminho que leva ao cemitério da Comunidade do Território Quilombola do Alto Rio Acará, sendo uma via de uso comum;

CONSIDERANDO o artigo 99 do Código Civil, o qual normatiza que a via de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados livremente pela população, dessa forma, faz-se necessário garantir o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, e o fato de o Brasil ser signatário da referida convenção, bem como seu caráter de Tratado Internacional de Direitos Humanos, e a suprallegalidade desses tratados, reafirmada pelo STF;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, especialmente o Artigo 3º, que dispõe que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e ante ao fato de que as disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e



mulheres desses povos, não devendo ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

CONSIDERANDO a importância da vicinal para o deslocamento das famílias residentes nas proximidades, haja vista que sempre utilizaram a estrada e frequentam constantemente o cemitério para limpeza e visita, assim como o rio para pescarem;

CONSIDERANDO a contratação pela empresa Agropalma de seguranças, os quais impedem a passagem na vicinal que dá acesso ao cemitério e ao rio Acará, exigindo a apresentação de autorização de passagem emitida pelo Sr. Paulo Gaia para acesso à via, causando constrangimento aos moradores, e violam, conseqüentemente, o direito de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade de consciência e crença, nos termos constitucionais;

CONSIDERANDO que o Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, considera Território Quilombola, terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. E tal definição não abrange somente a ocupação efetiva atual, mas também o universo das características culturais, ideológicas, os valores e as práticas da comunidade, constituindo-se um território a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma;

CONSIDERANDO que, conceitualmente, um território congrega terra e a carga simbólica agregada a mesma, a partir de seu uso pleno e continuado pela ação de um determinado grupo humano, sendo a partir da efetiva incorporação dessas características físicas e simbólicas que os membros dessas comunidades se reproduzem física e socialmente e se apresentam modernamente enquanto titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante;

CONSIDERANDO ainda que a predominância das características acima descritas vinculam as pessoas ao território, e não o território às pessoas, sendo o território a garantia da continuidade da vida à comunidade;



CONSIDERANDO que a garantia de continuidade da vida somente é fornecida pela proteção ao “todo”, isto é, da proteção dos fatores sociais, territoriais e ambientais, sendo a comunidade e seus membros uma de suas partes, motivo pelo qual, além de se considerar a ocupação atual das terras, igualmente se deve considerar os espaços necessários a reprodução física e social da comunidade nos limites das características e valores cultivados pela comunidade;

Por fim, **Considerando o Art. 68 do ADCT da CF/88**, o qual dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos,

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Agropalma S/A, E SEUS PREPOSTOS, REPRESENTANTES LEGAIS, AINDA QUE NÃO FORMALIZADOS JURIDICAMENTE, MAS QUE ATUEM EM SEU NOME, que **não obstaculizem/impeçam/restringam, ainda que parcialmente**, por quaisquer meios o direito de locomoção e passagem dos moradores da região pela estrada (vicinal) que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará e ao Rio Acará, preservando o direito constitucional de locomoção da coletividade bem como os direitos de liberdade religiosa, culto, crença e consciência.

PARA ISSO DEVEM,

RETIRAR os seguranças que obstaculizam/restringem a livre passagem/locomoção, abstando-se de exigir e/ou solicitar qualquer autorização por escrito dos comunitários, assim como sejam retiradas e/ou não sejam colocadas cancelas, porteiros e/ou quaisquer outros tipos de obstáculos que possam malferir o livre direito de ir e vir dos comunitários e Quilombolas da área do Alto Rio Acará, respeitando o direito de uso advindos da territorialidade quilombola preceituada no Art. 2º do Decreto 4.887/2003;

RESSALTANDO,



O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando à Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região (sede Castanhal), relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se ao Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias do MPPA e CAO Direitos Humanos, para ciência, e arquivo em seus registros.

Por fim, encaminhe-se esta Recomendação, aos membros das Associações das Comunidades Quilombolas envolvidas e lideranças dos movimentos sociais que atuem junto às comunidades quilombolas para ciência.

PUBLIQUE-SE.

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2022.

Herena Melo
71351639234

Assinado de forma digital por
Herena Melo 71351639234
Dados: 2022.01.13 08:51:31
-03'00'

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª REGIÃO AGRÁRIA, em exercício



PROCEDIMENTO SIMP Nº 005751-040/2021

**TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO VIA ÁUDIO DE WHATSAPP PELO SENHOR JOAQUIM, DO
TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO ALTO RIO ACARÁ – DETERMINADA A SEGUINTE TRANSCRIÇÃO PELA
PROMOTORA DE JUSTIÇA SIGNATÁRIA**

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2022, no horário compreendido entre 12:30 e 17:00 horas, foram recebidas informações via whatsapp pela 8ª Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal prestadas pelo Sr. Joaquim, Quilombola do Alto Rio Acará quanto aos conflitos que envolvem a empresa Agropalma e Quilombolas do Alto Rio Acará, com a tomada do presente Termo de Declarações, no qual foi declarado pelo Sr. Joaquim:

Que em relação a denúncia encaminhada a 8ª Promotoria de Justiça Agrária de castanhal quanto a proibição de passagem de comunitários do Alto Rio Acará, declara que foi impedido por seguranças da Agropalma de passar na vicinal que dá acesso ao cemitério da antiga vila Nossa Senhora da Batalha, localizada às margens do rio Acará; Que mais 4 pessoas estavam com o Sr. Joaquim no veículo indo ao cemitério para dar uma limpada, quando foi impedido pelos seguranças armados da Agropalma, contratados da prestadora de serviços Prossegur; Que houve discussão entre o Sr. Joaquim e os seguranças porque o declarante entende que tem o direito de ter o acesso, até porque os comunitários possuem documentos que provam que eles tinham uma estrada que descia até a beira do rio e a Agropalma plantou dendê dentro da estrada, o que dificulta a vida dos comunitários do Alto Rio Acará; Que dessa vez foi o declarante que foi impedido de passar, mas que sábado 08/01/2022, a esposa do diretor de patrimônio da Associação, Sra Maria Selina Pureza Penta, foi humilhada ao descer pro rio pelos mesmo seguranças armados na trajetória da vila para beira do rio; Que isso está se tornando uma rotina e que vai ficar muito difícil, porque os comunitários precisam limpar o cemitério; Que a comunidade está se organizando para descer para o cemitério no domingo 16/01/2022 para fazer a limpeza e a empresa Agropalma não tem nenhum tipo de autorização ou lei que impeça os comunitários de passarem, encerrando as declarações dizendo que a situação está muito difícil.

O áudio transcrito acima, pede providencias à Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal. Determino a juntada desta transcrição ao Procedimento Administrativo em epígrafe.



Castanhal/PA, 11 de janeiro de 2021.

HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO:71351639234
Assinado de forma digital por
HERENA NEVES MAUES CORREA
DE MELO:71351639234
Dados: 2022.01.12 08:48:26 -03'00'

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça, em exercício, da 8ª PJ Agrária de Castanhal



PROCEDIMENTO SIMP Nº 005751-040/2021

**TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO VIA WHATSSAPP PELO SENHOR JOAQUIM,
DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO ALTO RIO ACARÁ**

Aos 09 e 10 dias do mês de fevereiro de 2022, foram recebidas informações via whatsapp pela 8ª Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal prestadas pelo Sr. Joaquim, Quilombola do Alto Rio Acará quanto aos conflitos que envolvem a empresa Agropalma e Quilombolas do Alto Rio Acará, com a tomada do presente Termo de Declarações, no qual foi declarado pelo Sr. Joaquim em áudio:

Que estava no Campo da Agropalma; Que estava aguardando os representantes dos Direitos Humanos chegarem na localidade; Que declara que os representantes chegaram por volta das 10:00; Que declara que ao se dirigirem a comunidade, no caminho haviam vários bloqueios, com seguranças da PROSEGUR e empregados da Agropalma; Que declara que foram impedidos de seguir caminho até a comunidade; Que declara que os representantes dos Direitos Humanos foram levados até o escritório da Agropalma para conversarem; Que declara que ficou na barreira, juntamente com alguns moradores da comunidade, sua esposa e seus filhos; Que declara que ao retornarem da reunião foi liberada a passagem apenas dos representantes dos DH e o declarante; Que declara que ficaram impedidos de ir na barreira, sua esposa, filhos e alguns moradores da comunidade, bem como seu veículo; Que declara que eles ficaram no sol quente das 12:00 às 15:40, sem água, com fome; Que declara que estavam com medicações e alimentos para levarem para comunidade, mas não deixaram passar; Que declara que o carro da empresa levou apenas um pequeno grupo dos direitos humanos e o declarante até a comunidade; Que declara que foram em torno de 10 (dez) pessoas na lancha para comunidade; Que declara que passaram

1



constrangimento com essa situação imposta pela Empresa; Que declara que AGROPALMA não respeitou a Recomendação que garantia o direito de ir e vir da Comunidade; Que declara que presenciou um dos seguranças desabotoar a arma, como se fosse atirar como intimidação; Que declara que isso é uma humilhação; Que declara que as pessoas da comunidade precisam se deslocar; Em outro áudio o declarante prossegue declarando que a Empresa colocou mais barricada, câmara de segurança, bloqueadores de internet dos ramais de acesso a comunidade quilombola; Que declara que compareceu ao local com a presença da imprensa (TV Liberal); Que declara que retirou do Quilombo algumas pessoas que precisam fazer uso de medicamento; Que declara que a situação está tensa no local; Que declara que a máquina está cavando ao redor do dendezal, impedindo a passagem dos quilombolas de chegarem a sua comunidade; O áudio transcrito acima, pede providências à Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal. Encaminhamentos:

- a) Considerando o descumprimento da recomendação, não resta alternativa exceto o ajuizamento de medida judicial.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022.

Herena Melo Assinado de forma digital por
Herena Melo 71351639234
71351639234 Dados: 2022.02.10 19:18:57
-03'00'

HERENA NEVES MAUÉS CORREA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da 7ª PJ Agrária de Santarém, cumulando com a
PJ Agrária de Castanhal

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Titular da 8ª PJ Agrária de Castanhal, Coordenadora
do Núcleo Agrário

Coordenadora da Câmara de Tratamento de Conflitos da 1ª Região

2

